

## DESAPROPRIAÇÃO — VALOR DA INDENIZAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Os prejuízos decorrentes da desapropriação, inclusive em sua execução, devem ser indenizados, desde que os danos não sejam problemáticos ou hipotéticos.

### TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Antônio Pereira da Costa *versus* Prefeitura Municipal de Lavínia  
Apelação cível n.º 7.638 — Relator: Sr. Desembargador  
EDGAR DE MOURA BITTENCOURT

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.638, da comarca de Mirandópolis, em que é apelante Antônio Pereira da Costa e apelada a Prefeitura Municipal de Lavínia: Acordam os juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime e adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento parcial, para conceder a indenização dos danos, na importância de Cr\$ 5.000,00 e elevar a Cr\$ 2.000,00 a verba de honorários de advogado.

Toma-se conhecimento da apelação, porque foi alterada a designação da audiência da leitura e publicação da sentença e dessa alteração não foi intimado o apelante.

O recurso visa obter melhor preço pelo café, indenização dos estragos acarretados pela imissão de posse e miaor verba para honorários.

Quanto ao primeiro ponto, a sentença está certa. Analisou o laudo e acolheu a base de Cr\$ 30,00 por pé de café e nada há que mudar nesse sentido.

No tocante aos estragos e o respectivo prejuízo acarretado pela imissão de posse, entendeu o juiz que a ação desapropriatória é inadequada para determinar seu ressarcimento.

Não é de acolher-se tal conclusão, que o magistrado estriba em Bielsa, cuja lição não pode ser seguida entre nós, porque é diferente a orientação do direito brasileiro.

Haja vista, por exemplo, a contemplação dos lucros cessantes, que Bielsa nega e que, à luz do nosso texto constitucional, não se pode deixar de acolher.

É, pois, diferente o rumo dado ao assunto em nossa Pátria. Os prejuízos efetivos, não hipotéticos, devem ser pagos (cf. Seabra Fagundes, *Desapropriação*, § 399-A), que se apóia em Fernando Legón.

Portanto, os prejuízos decorrentes da desapropriação, inclusive em sua execução, devem ser indenizados, desde que os danos não sejam problemáticos ou hipotéticos.

No caso, o perito a fls. mostrou e convence que, com a realização da imissão de posse, prejuízo teve o autor, expressivo e sério.

Quanto à invasão do gado, nenhum elemento há para acolher-se qualquer verba de indenização. O laudo não aborda a questão e nem as demais provas. A própria testemunha de expropriação não lhe apóia a pretensão (fls.).

Por isso, acrescenta-se à fixação acolhida pelo juiz, a verba de Cr\$ 5.000,00, nos termos do laudo.

Outro ponto em que a sentença merece reparo, está na verba de honorários de advogado, que é devida, consoante a jurisprudência. Essa verba, no caso, foi tomada na base de 20% sobre a diferença entre o preço depositado e o valor da condenação, dando assim como prêmio à honorária, a quantia de Cr\$ 122,00.

Tal quantia, se não fôsse um descuido do Magistrado, seria uma injúria ao ministério da advocacia.

O arbitramento dos honorários deve atender precìpualemente ao valor dos serviços; depois é que se atenderá à expressão econômica da causa. O valor material da causa é subsídio para a fixação, mas não discricionário.

Na espécie, atendendo ao serviço e considerando o pouco valor da causa, fixam-se os honorários em Cr\$ 2.000,00. Custas em proporção. São Paulo, 25 de maio de 1954 — *Washington de Barros Monteiro*, Presidente. — *Edgar de Moura Bittencourt*, Relator — *L. G. Giges Prado* — *Abcides Faro*.

---